

POLÍTICAS DE DEFESA COMERCIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DO COCO DO BRASIL

MUCIO DE BARROS WANDERLEY^{1, 2, 3}
GERALDO MAJELLA BEZERRA LOPES^{1, 2, 3}

¹ Academia Pernambucana de Ciência Agronômica.

² Academia Brasileira de Ciência Agronômica.

³ Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA

E-mail para correspondência: mucio.wandeley@ipa.br

INTRODUÇÃO

Entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, ocorreu um período de seca no Nordeste (LACERDA et al, 2014/2015), episódio comum no seu território semiárido, mas que nessa oportunidade se estendeu ao litoral e Mata Atlântica, onde se situavam, entre outros cultivos, mais de 90% dos coqueirais do tipo gigante, também conhecido como 'comum'. Em consequência, houve frustração de safra de coco, cujo fruto seco é a principal matéria-prima para a fabricação do coco ralado, leite de coco e outros derivados (IBGE, 2018).

Com a redução das colheitas, e sob o argumento de escassez dessa matéria-prima, parte das empresas processadoras de coco, então todas elas localizadas no Nordeste, mobilizou-se no sentido de obter autorização do governo federal para proceder à importação de coco ralado, que é o substituto perfeito do coco seco na fabricação de coco ralado, leite de coco, doces de coco, entre outros derivados. Comporta assinalar que, até a década de 1990, era diminuta a abertura comercial brasileira, sobretudo para produtos de origem vegetal e animal, e o coco ralado era um dos produtos cuja importação não estava autorizada (CORSEUIL; KUME, 2003).

Atendendo o pleito dessas empresas, o governo federal autorizou as importações de coco ralado (SINDCOCO, 2018). A expectativa da cadeia produtiva era de que, com a volta da regularidade das chuvas e, conseqüentemente, da produção de coco, as importações de coco ralado cessariam. Entretanto, não obstante a retomada da produção de coco, as importações de coco ralado continuaram a existir, e em escala cada vez maior, e, por paradoxal que pareça, passou a incomodar, pelo menos inicialmente, aqueles que lutaram em favor da entrada do produto estrangeiro, quais sejam, as indústrias processadoras de coco. Em seguida, tais importações repercutiram negativamente junto aos produtores de coco (SINDCOCO, 2018).

As empresas processadoras sentiram o impacto do excesso de oferta de coco ralado importado no mercado brasileiro, havendo anos em que essas importações praticamente suprimam a demanda aparente nacional do produto, deslocando o coco ralado produzido com o coco seco do mercado brasileiro. Essa concorrência ocorreu de forma desleal, uma vez que o produto importado tinha preços bem abaixo do custo de produção do coco ralado nacional em função dos fortes subsídios

concedidos pelos países exportadores, como ficou comprovado em processo que tramitou no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SINDCOCO, 2018). Nesse cenário, as empresas processadoras nacionais deixaram de adquirir ou reduziram significativamente as aquisições do coco seco; consequentemente, os preços dessa matéria-prima, ao nível do produtor, chegaram a patamares que sequer compensavam os custos de colheita. A essa altura, dois elos da cadeia produtiva do coco sentiram fortemente os impactos das importações de coco ralado: parte das empresas processadoras, sobretudo as que tinham plantios de coqueiros, e os produtores de coco seco, que viram minguar um de seus principais canais de comercialização, senão o principal, exatamente, o canal indústria.

Por intermédio da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 19, de 30 de julho de 2002, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 2002, foi aplicada medida de salvaguarda definitiva, na forma de restrição quantitativa, por um prazo de até quatro anos.

Entre os anos de 1995 e de 2012, as importações de coco estiveram submetidas a duas medidas de defesa comercial: (a) direitos compensatórios, objeto da Portaria Interministerial dos Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda número 11, de 18 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 1995, e (b) medida de salvaguarda, aplicada por meio da Resolução Camex nº 19, de 30 de julho de 2002. Em agosto de 2012, quando expirou o prazo de vigência da medida de salvaguarda, o coco ralado foi incluído na Lista de Exceções da Tarifa Externa Comum do Mercosul, mediante a incidência da alíquota de 55% do imposto de importação, tributo que, no âmbito do Mercosul, integra a Tarifa Externa Comum (TEC).

Para melhor ilustrar este trabalho, serão alinhadas, a seguir, sínteses que facilitam entendimento desses instrumentos de defesa comercial da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, logo em seguida, seus efeitos sobre as importações de coco ralado (SINDCOCO, 2018).

DIREITOS COMPENSATÓRIOS

O Brasil é signatário de diversos acordos de defesa comercial subordinados à OMC, entre eles, os de direitos compensatórios e de salvaguarda (MDIC, 2018). Os direitos compensatórios, como o próprio nome indica, têm como objetivo contrabalançar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou transporte de qualquer produto cuja exportação cause danos à indústria

doméstica do país importador. País de origem da exportação é aquele onde é concedido o subsídio. É preciso ter presente que o país de origem nem sempre é o país de procedência. País de origem é aquele onde o produto é gerado ou fabricado, enquanto o país de procedência é aquele onde é embarcado o produto para o país importador. Na maioria dos casos, o país de origem é também o país de procedência.

MEDIDA DE SALVAGUARDA

As medidas de salvaguarda têm como objetivo aumentar, temporariamente,

a proteção à indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de

prejuízo grave decorrente do aumento, em quantidade, das importações, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, com o intuito de que, durante o período de vigência de tais medidas, a indústria doméstica se ajuste, aumentando a sua competitividade (MDIC, 2018). Entende-se por prejuízo grave a deterioração geral e significativa da situação de uma determinada indústria doméstica, e por ameaça de prejuízo grave a clara iminência de prejuízo severo com base em fatos, e não apenas em alegações ou possibilidades remotas.

Considera-se como indústria doméstica o conjunto de produtores de bens similares ou diretamente concorrentes ao produto importado, estabelecido no território brasileiro, ou os produtores cuja produção total de bens similares ou diretamente concorrentes ao importado constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens (MDIC, 2018). O termo "indústria" inclui, ainda, as atividades ligadas à agricultura.

Embora seja uma medida cuja efetividade sobre as importações de coco ralado tenha sido indiscutível, a contrapartida, denominada de compromisso de ajuste, que ela exige dos requerentes, no exemplo, o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco – por conseguinte, dos seus associados, os produtores – foi dispendiosa (SINDCOCO, 2018).

O compromisso de ajuste em comento constou de capacitação de agricultores e de recuperação e renovação de coqueirais. A capacitação de agricultores foi uma demanda surgida em função de a grande maioria deles ser formada por parcelas da agricultura familiar, que, de um

modo geral, praticavam sistemas de produção pouco intensivos em tecnologia, enquanto a recuperação e renovação de coqueirais implicava a introdução de algumas práticas pouco comuns entre esses agricultores. Enquanto isso, a recuperação e, sobretudo, a renovação dos plantios exigiam recursos de custeio e de investimento, praticamente indisponíveis para esse segmento dos plantadores de coco, cujo grau de descapitalização era muito alto devido à depressão dos preços do coco seco causada pelas importações de coco ralado.

A preparação do documento relativo ao compromisso de ajuste demandou a formação de uma equipe técnica qualificada, formada principalmente por engenheiros agrônomos, para elaborar o programa de capacitação técnica de agricultores e o projeto de recuperação e renovação dos plantios (SINDCOCO, 2018).

Quanto a recursos para capacitação, o Sindcoco mobilizou algumas empresas processadoras e órgãos do governo federal voltados à agricultura familiar, enquanto para recuperação e renovação de coqueirais os agricultores ou lançaram mão de alguma reserva ainda disponível, ou procuraram bancos oficiais para contrair empréstimo agrícola. Acontece que a cultura do coqueiro gigante requer certo número de anos para começar a produzir e, mais ainda, para estabilizar a produção. Para enfrentar essa situação, são necessárias linhas de crédito com prazos de carência e amortização nem sempre amigáveis para a rotina de empréstimos bancários (SINDCOCO, 2018).

REGRA DE ORIGEM

Conquanto tenham havido esses avanços, falta uma ferramenta que assegure a efetividade de algumas dessas medidas,

sob pena de tornar inócua a sua aplicação. Trata-se da regra de origem, que é o conjunto de leis, regulamentos e

determinações administrativas estabelecidas pelo país importador utilizado para a determinação do país de origem das mercadorias. Esses instrumentos são fundamentais na aplicação de algumas medidas de defesa comercial, como direitos compensatórios e salvaguardas, e no cumprimento de exigências de marcação de origem, restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias, estatísticas e compras do setor público, entre outros (MDIC, 2018).

Encontra-se no Congresso Nacional brasileiro projeto de lei sobre regra de origem, mas, como ainda não foi aprovado, medidas como direitos compensatórios têm

sido prejudicadas, pois, no caso das importações de coco ralado, há fortes suspeitas de que a sua aplicação foi fraudada, em parte porque alguns importadores se utilizaram de processo de triangulação no trâmite do produto para livrá-lo do aumento da alíquota do imposto de importação (SINDCOCO, 2018). A triangulação consistiu em levar o coco ralado produzido em um país que estava sob medida de direitos compensatórios para um terceiro país que não estava submetido a essa sanção e deste país trazido para o Brasil, onde entrou livre do acréscimo tarifário estabelecido pela medida de direitos compensatórios.

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX

A competência para aplicação de medidas de defesa comercial, que inicialmente era comum ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (posteriormente denominado de Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, atualmente, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) e ao Ministério da Fazenda, foi transferida, a partir de 2001, para a Câmara de Comércio Exterior (Camex), a quem compete, no âmbito das medidas de defesa comercial: aplicação de medidas provisórias; homologação de compromissos de preços; encerramento da investigação com aplicação ou não de medidas definitivas; suspensão, alteração ou prorrogação de

medidas definitivas; encerramento de revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços, entre outras responsabilidades.

A Câmara de Comércio Exterior (Camex) é um órgão da Presidência da República que tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover esse segmento do comércio, os investimentos e a competitividade internacional do País. A Camex é composta por oito ministros de Estado, dentre os quais o Ministro-Chefe da Casa Civil, que a preside (CAMEX, 2018a).

AS IMPORTAÇÕES DE COCO RALADO E OS EFEITOS DAS MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL

Como já foi assinalado, o primeiro pleito dos produtores de coco e de algumas empresas processadoras foi de aplicação de direitos compensatórios, tendo em vista o elevado crescimento das importações de

coco ralado e seus danos à indústria doméstica.

O pleito foi deferido mediante a imposição de alíquotas de imposto de importação em níveis que viessem a compensar os subsídios e vigeu entre os

anos de 1995 e 2000 (SINDCOCO, 2018). Os países e respectivas alíquotas do imposto de importação foram: Filipinas, com 121,5%; Indonésia, com 155,7%; Costa do Marfim, com 87,9%; Malásia, com 196,5%; e Sri Lanka, com 81,4%. Não obstante os patamares das novas alíquotas - a alíquota padrão era, e continua sendo, de 10% -, o resultado esperado, que seria a queda das importações de coco ralado, não foi alcançado. Isso porque as novas alíquotas do imposto de importação incidiram somente sobre os países que até então haviam exportado coco ralado para o Brasil, como determina o acordo sobre direitos compensatórios da OMC. Como não vigorava na época e nem vigora até hoje no Brasil a legislação sobre regra de origem das importações, alguns dos exportadores dos países taxados com novas alíquotas passaram a trazer o coco ralado de outros países. Houve suspeita de importações de países taxados mediante um processo de triangulação comercial, que constitui fraude segundo a OMC. Isto é, o país taxado, para não se submeter a nova alíquota, teria exportado o coco ralado para um terceiro país, isto é, um país não taxado, que o reexportou para o Brasil, onde o produto entrou sob a alíquota padrão do tributo.

Diante desse insucesso na aplicação de direitos compensatórios, os produtores e algumas empresas processadoras de coco entraram com pedido de aplicação de medida de salvaguarda, outro recurso de defesa comercial estabelecido pela OMC. Segundo a norma, um país só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver a comprovação de que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades que, sejam em termos absolutos, sejam em proporção à produção nacional, causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes. Como esses requisitos foram preenchidos pelos requerentes, a medida de salvaguarda

foi aplicada e sua vigência foi de dez anos, entre 2002 e 2012, em três períodos consecutivos, portanto, sem interstício, dos quais os dois primeiros foram de quatro anos e o último, de dois anos (SINDCOCO, 2018).

A medida de salvaguarda (CAMEX, 2018b) teve como princípio a restrição quantitativa às importações de coco ralado por meio de cotas, entre as quais a primeira correspondeu a cerca de 20% da estimativa do consumo aparente nacional do produto. Essas cotas eram ajustadas anualmente, com incremento médio de 5% (cinco por cento) sobre a cota do primeiro ano. Como contrapartida à aplicação da medida de salvaguarda, o órgão requerente, no caso, o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil (Sindcoco) se obrigou a assinar um compromisso de ajuste com a Secretaria de Comércio Exterior por meio do qual se comprometia a promover eventos de capacitação técnica de produtores e a mobilizar esses produtores no sentido de recuperar e renovar seus coqueirais.

Os impactos da aplicação da medida de salvaguarda foram altamente positivos, uma vez que promoveu a redução das importações e, dessa forma, houve elevação dos preços do coco seco recebidos pelos produtores, pois retornaram a patamares competitivos, ao tempo em que as empresas processadoras recuperaram seu *market share* e retomaram o nível de emprego em suas plantas.

Entretanto, essa recuperação da indústria doméstica do coco decorrente da aplicação da medida de salvaguarda, mesmo na validade de tal instrumento, esteve sempre na expectativa de possíveis dificuldades quando do encerramento da aplicação desse instrumento de defesa comercial. Essa preocupação se lastreava no fato de que os países exportadores de coco para o Brasil continuariam a conceder subsídios; portanto, os produtores de coco e as empresas processadoras nacionais que tinham o coco seco como sua matéria-prima

voltariam a concorrer com o produto importado, num terreno desnivelado pela concessão de subsídios na origem e inexistência dessa política no destino, o Brasil. Diante disso, com a expiração da medida de salvaguarda, buscaram uma

terceira alternativa de reduzir os efeitos dessas importações e, nesse sentido, solicitaram a inclusão do coco ralado na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec) (CAMEX, 2018c).

AS IMPORTAÇÕES DE COCO RALADO E A LETEC

A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec) é um instrumento previsto no Mercosul para permitir aos países membros plenos do bloco - Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela - a aplicação de alíquotas de imposto de importação diferentes das previstas pela Tarifa Externa Comum (TEC). A Venezuela, desde 2017, está com seus direitos políticos suspensos no Mercosul. Segundo as regras em vigor, o Brasil pode incluir até 100 (cem) produtos na Letec (CAMEX, 2018c).

Encerrado o período de salvaguarda em agosto de 2012, imediatamente, o

Sindcoco solicitou à Camex a inclusão do coco ralado na Letec, com TEC de 55%, alíquota máxima dessa lista de exceções, permitida apenas a produtos agrícolas e agroindustriais. Não obstante se situar num patamar elevado, ficou muito aquém daquelas tarifas estabelecidas por ocasião da imposição de direitos compensatórios. Possivelmente por essa razão, as importações de coco ralado se mantiveram em níveis elevados, havendo períodos em que chegaram próximas a 60% do consumo aparente nacional do referido produto.

OS DIREITOS COMPENSATÓRIOS, A MEDIDA DE SALVAGUARDA E A LETEC E SEUS EFEITOS SOBRE O CONSUMO APARENTE DE COCO RALADO

Os dados na tabela 1 ilustram as afirmações feitas acima de que a medida de salvaguarda foi a que proporcionou maior redução das importações de coco, tanto em valor absoluto, quanto em relação ao consumo aparente nacional do produto. Entre as razões para isso, podem ser alinhadas as seguintes:

✓ os direitos compensatórios foram aplicados apenas aos países que já estavam exportando o coco ralado para o Brasil, na ocasião, apenas cinco; diante disso, as empresas passaram a fazer importações de outros países, condição em que incidia a alíquota de imposto de importação padrão, ou seja, de 10%; ao lado disso, houve fortes indícios de que estariam ocorrendo importações de países submetidos aos direitos compensatórios, porém, de

procedência de terceiros países, situação em que também se aplicava a alíquota de 10%, e não aquelas fixadas pelos direitos compensatórios;

✓ enquanto isso, a medida de salvaguarda tem aplicação *erga omnes*, que é uma expressão em latim que significa "contra todos", "frente a todos"; portanto, no caso, sobre todas as importações brasileiras de coco ralado, independentemente do país de origem ou de procedência delas, cabendo lembrar que, na vigência da salvaguarda, as importações de coco ralado ficaram submetidas a restrições quantitativas, da ordem de 20% do consumo aparente nacional; e

✓ a inclusão do coco ralado na Letec, com tarifa do imposto de importação de 55%, embora eleve o custo de internação do

produto, não é suficiente para compensar subsídios concedidos nos países de origem do coco ralado; em outras palavras, a inserção do coco ralado na Letec com a referida alíquota, conquanto melhore a

competitividade do coco ralado nacional, não desestimula significativamente as importações do produto que, mesmo na vigência dessa medida, representam quase 60% do consumo aparente nacional.

Tabela 1 – Medidas de restrição e seus efeitos sobre as importações de coco ralado.

Medida de restrição às importações	Período de vigência (ano)	Média de importação do período (kg) (A)	Consumo aparente nacional (*) (B)	(A)/(B) em %
Direitos compensatórios	1995-2000	7.937.817	14.000.000	57
Medida de salvaguarda	2002-2012	4.342.624	22.000.000	20
Letec	Desde 2012	16.264.829	28.000.000	58

(*) estimativa

Fontes: MDIC (2018) e Sindcoco (2018)

A PRODUÇÃO DE COCO NO BRASIL E AS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE COCO RALADO

A seguir serão apresentados números relativos ao desempenho da produção de coco no Brasil, assim como

estatísticas sobre as importações de coco ralado, países exportadores e estados importadores.

A EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO DE COCO NO BRASIL

Como foi assinalado, a principal justificativa que os interessados apresentaram ao governo federal para obter autorização para importação de coco ralado foi a queda de produção do fruto do coqueiro gigante ocorrida no Nordeste entre o final dos anos de 1980 e início dos anos de 1990. Esse fruto, quando seco, constitui matéria-prima do coco ralado, produto objeto do pleito das importações.

É oportuno acrescentar que o Nordeste era, na época, responsável por cerca de 90% da produção de coco comum do Brasil. De fato, como demonstra a figura 1, houve a frustração de safra de coco entre os anos de 1989 e 1991, cuja causa foi a ocorrência de um período de seca, conforme já foi comentado neste trabalho. Entretanto, como expõe a mesma figura, já em 1991 a

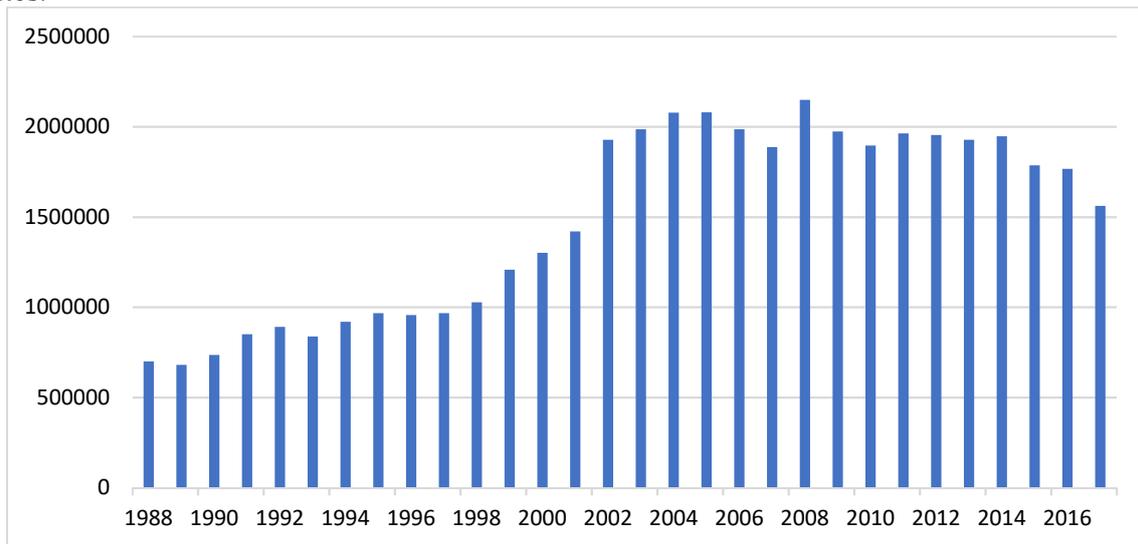
produção se mostrava ascendente, ultrapassando os patamares anteriores à seca. Nesse cenário, não haveria mais razão para importação do coco ralado. Contudo, os elevados subsídios concedidos pelos países produtores proporcionavam ao coco ralado importado custos de internação inferiores aos custos de produção do coco ralado brasileiro. Nessas condições, compensaram a elevação da TEC (imposto de importação), tanto na vigência da aplicação dos direitos compensatórios quanto da inclusão do produto na Lista de Exceções da Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec), não obstante, neste caso, a elevação do referido tributo para a alíquota de 55%.

Ao se analisar as estatísticas de produção de coco brasileiras, é necessário

ter presente que ela se reporta à produção total de coco, independentemente do tipo de coqueiro – gigante, híbrido e anão. Enquanto o tipo gigante pode alcançar uma produtividade de até 70 frutos por árvore ao

ano, o tipo híbrido atinge de 120 a 140 frutos por árvore ao ano, enquanto o tipo anão ultrapassa os 200 frutos por árvore ao ano. O coco anão não se presta à produção de coco ralado.

Figura 1 – Evolução da produção de coco no Nordeste do Brasil, entre os anos de 1988 e 2017, em mil frutos.



Fonte: IBGE, 2018.

Estima-se que, no início dos anos 2000, a produção do coqueiro gigante representava mais de 70% da produção nacional total de coco e que, nos últimos anos, essa participação não deve ultrapassar 40%. Entre as razões para esse declínio, duas se destacam: a valorização imobiliária das áreas litorâneas do Nordeste, principal *habitat* desse tipo de coqueiro, que inviabilizou a expansão da cultura nesse

ambiente, e as importações de coco ralado, que deslocaram o coco seco do canal indústria, principal formador de seu preço. Sem preços compensadores, os produtores deixaram de tratar adequadamente seus plantios e nem encontraram motivo para renová-los e expandi-los. Portanto, o aumento da produção de coco do Brasil não se deve ao tipo comum, mas aos híbridos e aos anões.

A EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES DE COCO RALADO

Embora as importações de coco ralado tenham se iniciado nos primeiros anos da década de 1990, as estatísticas oficiais disponíveis atualmente têm seu primeiro registro apenas para o ano de 1997 (COMEX, 2018); portanto, já no segundo ano de vigência da medida de direitos compensatórios imposta às referidas importações.

Como se pode observar na figura 2, as importações começaram a decrescer em 1999, ainda na vigência da medida de direitos compensatórios, tiveram queda acentuada entre os anos de 2002 e 2008, período em que mais se fizeram presentes os efeitos da medida de salvaguarda, retomaram o crescimento, a partir de então, para atingir o pico no ano de 2014, quando

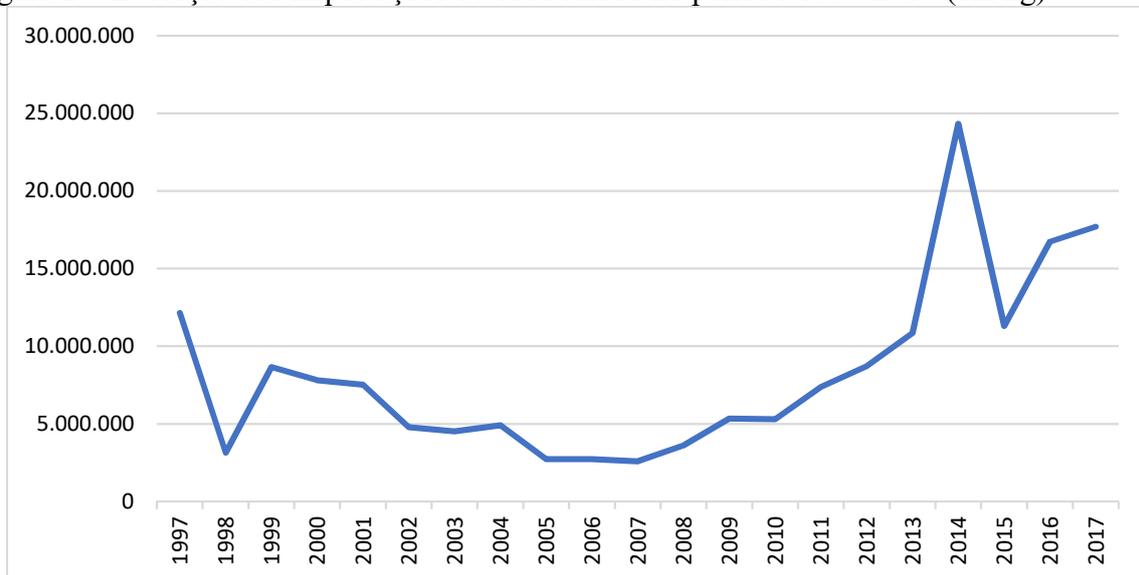
não mais vigorava a salvaguarda, mas se encontrava, como se encontra ainda persistente, a tarifa de 55% do imposto de importação determinada pela Letec.

Ao longo desses 21 anos (1997-2018), diversos estados importaram coco ralado, entre os quais São Paulo se apresenta como líder (Figura 3), embora nos anos mais recentes ele tenha perdido essa posição para o estado do Espírito Santo, secundado pelo estado do Ceará. Nessas duas unidades da Federação, existem

plantas processadoras de coco, o que, em princípio, justificaria o crescimento das importações.

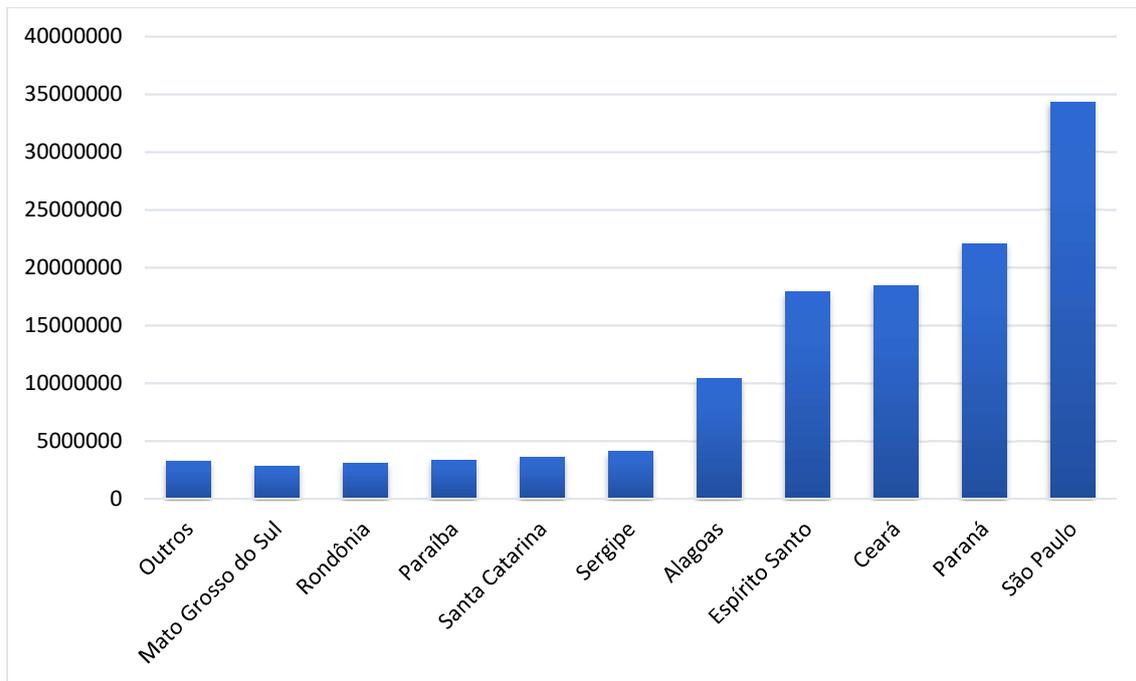
Quanto aos países exportadores, a Indonésia assume, disparadamente, o topo do *ranking*, com as Filipinas em segundo lugar. Comporta registrar que esses são os dois maiores produtores de coco do mundo, o continente asiático, onde eles estão situados, é responsável por cerca de 90% da produção mundial de coco (Figura 4).

Figura 2 – Evolução das importações de coco ralado no período 1997-2017 (em kg)



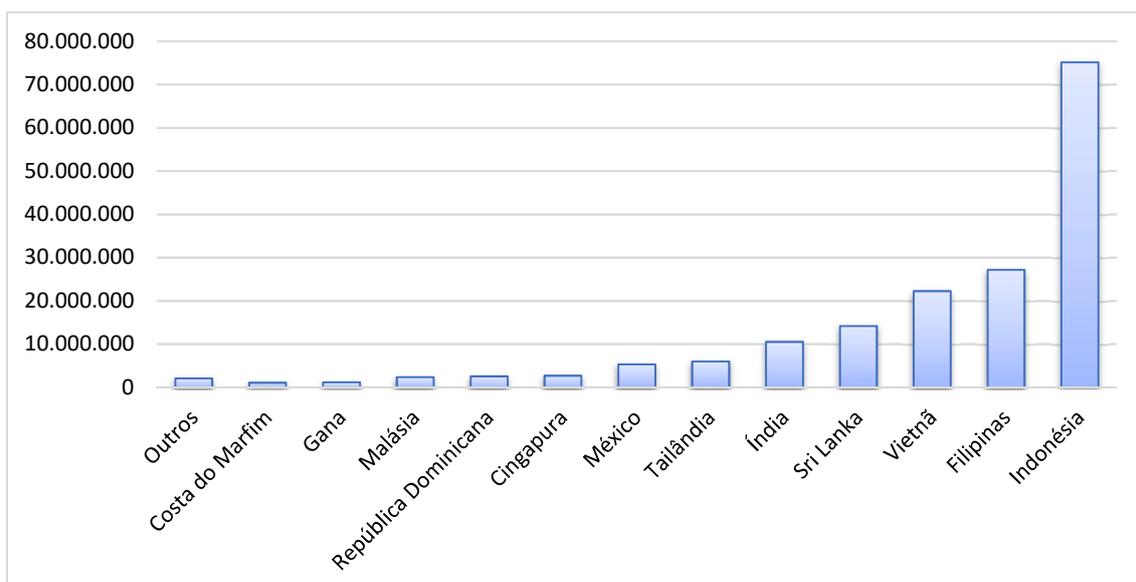
Fonte: Comex stat (2018)

Figura 3- Quantidade importada de coco ralado por estado brasileiro – período de 1997 a 2017 (em kg)



Fonte: Comex stat (2018)

Figura 4- Países maiores exportadores de coco ralado para o Brasil – período de 1997 a 2017 (em kg)



Fonte: Comex stat (2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descrição e análise das importações brasileiras de coco ralado remetem, entre outras, às seguintes conclusões:

1. entre as medidas de defesa comercial, a de salvaguarda foi a que mais causou impacto, pois reduziu efetivamente as quantidades importadas;

2. a Letec, embora não tenha e nem esteja acarretando queda substancial das importações, repercute nos custos de internação e, conseqüentemente, melhora a competitividade do produto nacional;

3. entre os danos causados pelas importações, sobressaem-se a redução da demanda das indústrias pelo coco seco, sua queda de preço e, conseqüentemente, torna-

se inviável para o produtor aplicar os tratamentos culturais adequados aos seus plantios, investir na renovação e expansão de seus coqueirais;

4. como não há evidência de supressão de subsídios à cadeia produtiva do coco nos países exportadores, as importações brasileiras de coco ralado devem continuar em expansão, não obstante a TEC de 55% a que estão submetidas;

5. mantido esse panorama das importações de coco ralado, aliado à valorização das terras da faixa litorânea do Nordeste, não se vislumbra um futuro promissor para a cultura do coqueiro gigante.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX (a). Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX (b). **Resolução N° 19, DE 30 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/noticias/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/370-resolucao-n-19-de-30-de-julho-de-2002>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX (c). Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Disponível em: <http://www.camex.gov.br/tarifa-externa-comum-tec/alteracoes-temporarias/lista-de-excecoes-a-tarifa-externa-comum>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

COMEX STAT. **Dados estatísticos do comércio exterior brasileiro**. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

CORSEUIL, C. H.; KUME, H. (coordenadores). **A Abertura Comercial Brasileira nos Anos 1990: impactos sobre emprego e salário** / Rio de Janeiro: IPEA; Brasília: MTE, 2003. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Abertura_completo.pdf. Acesso em 10 de julho de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pam/tabelas>. 2018. Acesso em 09 de julho de 2018.

SINDICATO NACIONAL DE PRODUTORES DE COCO NO BRASIL - SINDCOCO. Disponível em <http://www.sindcoco.com.br/servicosDefesaComercial.php>. Acesso em 07 de agosto de 2018.

LACERDA, F. L.; NOBRE, P.; SOBRAL, M. C.; LOPES, G. M. B. Alterações climáticas globais; uma realidade em Pernambuco. **Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica**. Recife. v.11/12, p.121-154, 2014/2015.

MDIC - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (a). **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em 09 de agosto de 2018.

MDIC - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (b). **Acordo sobre Salvaguardas**. Disponível em www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legislação/Acordo_SG.pdf. Acesso em 09 de agosto de 2018.

MDIC - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (c). **Regra de Origem**. Disponível em: www.mdic.gov.br/images/.../regras_de_origem/ABCdasRO_verso-final-12.07.17.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2018.